



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06134/08

Fl. 1/3

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 231/08. Regularidade da Licitação Assinação de prazo à SEFIN para apresentação de contrato, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.

ACÓRDÃO AC2 TC 1077/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 161/165, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) Inexistência de pesquisa de preço;
- 2) As licitações do Estado devem ser realizadas, preferencialmente, sob a modalidade de pregão eletrônico, aumentando, assim, a competitividade e a transparência do certame;
- 3) Cobrança indevida da TPDP (Taxa de Processamento da Despesa Pública); e
- 4) Não apresentação de cópia dos contratos.

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 169/183.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 185/190, manteve seu entendimento, pela irregularidade da licitação, em decorrência das irregularidades dos itens “1” e “3”, com sugestão ao TCE que determine a SEAD, salvo em situações excepcionais, a utilização do pregão eletrônico; recomendando, ainda, a notificação da Secretaria Estadual das Finanças para informar acerca dos eventuais contratos firmados.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, emitiu Parecer nº 0434/10, fls. 191/192, com seguinte entendimento:

Na ótica ministerial, não há que se falar em inexistência de pesquisa de preço, uma vez que consta nos autos “Mapa Comparativo de Preços”, fl. 29, com a finalidade de orientar a administração no tocante à compatibilidade com o valor de mercado. O fato de tal pesquisa ser composta tão-somente pela contratada não enseja, por si só, a falha indicada pela Auditoria, pois a Secretaria, em questão, além da pesquisa realizada nesse processo, também se baseou em licitação já aprovada por esta corte, realizada pela SUDEMA, com o mesmo objeto e com a mesma empresa vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06134/08

FI. 2/3

Afasta-se, ainda, a presente irregularidade pela ausência de indícios de prejuízo ao erário, o que demonstra o cumprimento da finalidade da pesquisa de preço, que é a demonstração de compatibilidade do preço alcançado na licitação e o praticado pelo mercado.

Quanto à retenção da TPDP, este Órgão Ministerial, ante o amplo questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal contribuição, vem sugerindo a suspensão de sua exigência até decisão final acerca da validade da cobrança. Entretanto, entende que a autoridade responsável pelo certame não pode ser penalizada pelo cumprimento de lei ainda não declarada inconstitucional.

Por fim, no tocante à não apresentação dos contratos, sendo a Secretaria de Estado das Finanças a responsável pela celebração dos contratos com a empresa vencedora, faz-se necessária a sua notificação para o envio a esta Corte dos instrumentos contratuais firmados para apreciação e julgamento.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade do aludido Pregão Presencial nº 231/2008.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o Parecer Ministerial e propõe que esta 2ª Câmara julgue regular a Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças, com assinatura do prazo de 15 dias ao Secretário desta Secretaria para apresentação de contrato, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06134/08, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças; e
- II. ASSINAR o prazo de 15 dias ao Secretário da Secretaria de Estado das Finanças para apresentação do contrato decorrente da Licitação nº 231/2008, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 21 de setembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06134/08

Fl. 3/3

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB